

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 01/2010

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por PLANTÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, mediante protocolo nº 2011/000717, datado de 31/01/2011.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8666/93, em seu art. 41, § 1º, assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Essa mesma redação está prevista no item III, subitem 1, do edital impugnado, que assevera:

III – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação do estatuto federal das licitações, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, ou representar ao Tribunal de Contas da União ou aos órgãos do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da Lei n. 8.666/93.

Recebida a petição de IMPUGNAÇÃO em 31/01/2011, ver-se, portanto, que foi observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostrando-se, assim, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do edital.

2 – Do Mérito do Recurso

A Impugnante pretende ver modificado o item IV, do Instrumento Convocatório, pois alega que o mesmo contraria a Lei nº 8666/93.

No que diz respeito à alegação de possível participação de licitantes optantes do regime de tributação pelo simples nacional, a CPL entende que o objeto do edital de licitação, ora impugnado, é claro e se define como “seleção de propostas de preços para contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de mão de obra terceirizada (copeiragem, zeladoria, recepcionista, motoqueiro, motorista, porteiros manobrista e Técnico em Suporte Operacional em HardWare e SoftWare), conforme discriminado no Anexo I – Objeto deste Edital”, quanto ao previsto no art. 17, XII, da LC

123/06, não cabe retificação do mesmo, pois somente se habilitarão ao certame empresas que tenham em seu objetivo social a terceirização ou locação de mão de obra, estando estas, assim, em razão da Lei Complementar tratada, impedidas de optarem pelo simples nacional. Portanto, a opção pelo regime tributário do simples nacional levará à desabilitação do licitante.

Vale ressaltar, que a Comissão de Licitação ao avaliar a documentação de habilitação deve ser diligente, e sua função se prende, ainda, a análise circunstanciada da previsão contida no cartão de CNPJ e contrato social do licitante, onde deve constar como objetivo social a terceirização ou locação de mão de obra.

No que se refere ao IRPJ e CSLL já foi veiculado esclarecimento, em 26/01/2011, no site do CRCCE (www.crc-ce.org.br, em resposta à empresa CriArt Serviços) onde se prevê que a inclusão na composição de custos da CSLL e IRPJ deverá ser observado entendimento do TCU, novamente transcrito abaixo, retirado do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 12, do TCU, sessões 13 e 14 de abril de 2010:

(...)Em seu voto, o relator fez alusão ao Enunciado n.º 254 da Súmula da Jurisprudência do TCU, segundo o qual “o IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado”. Observou que o Tribunal vem adotando, todavia, o entendimento de que a indicação, em destacado, desses tributos na composição de preços não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois era legítimo, no passado, que as empresas os considerassem quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta de preços. Para o relator, a deliberação que inaugurou tal posicionamento – o Acórdão n.º 1.591/2008-Plenário – não alterou o entendimento consubstanciado nos Acórdãos n.ºs 325/2007 e 950/2007, ambos do Plenário. Em verdade, “ela trouxe, em atenção ao princípio da segurança jurídica, temperamento temporal aos critérios estabelecidos nesses acórdãos, passando a admitir – ressalvado se comprovada a ocorrência de sobrepreço – a inclusão do percentual dos aludidos tributos na composição do BDI para os contratos firmados anteriormente à fixação do entendimento no sentido de que tais parcelas não podem ser transferidas automaticamente ao contratante”. Ao final, ressaltou que “a jurisprudência do TCU apenas obsta a inclusão desses tributos na composição do BDI, buscando alcançar a sua padronização e, em consequência, garantir maior transparência na execução dos gastos públicos. Não quer o TCU, com isso, impedir a sua inserção na composição dos custos das empresas privadas, pois, se assim o fizesse, estaria se imiscuindo na formação de preços privados e impedindo as empresas de embutir, nos seus custos, tributos ditos diretos. Desse modo, mesmo quando não incluídos destacadamente no BDI, o TCU não pode impedir a inserção de percentual destinado à satisfação do IRPJ e da CSLL no bojo do lucro da empresa, eis que este é livremente arbitrado por ela segundo as condições de mercado e suas próprias aspirações. Assim, muito embora os tributos diretos não possam vir destacados, podem vir embutidos dentro do lucro da empresa”. (...) Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 581/2009, 1.906/2009, 1.984/2009 e 2.099/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1591/2010-2ª Câmara, TC-006.211/2008-8, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 13.04.2010”.

Por fim, sobre o faturamento, o modelo de proposta anexa ao edital impugnado já possibilita, por si, o cálculo deste, pois é do conhecimento mediano de quem lida com cálculo de formação de preço a forma de inclusão de tributos no valor final a ser orçado.

3 – Da Conclusão

Em razão do exposto, DECIDE a CPL deste CRCCE por conhecer a impugnação apresentada, por reunir as condições para tanto, e, no mérito, julgá-la improcedente, razão porque decide manter inalterado o instrumento convocatório, com o conseqüente prosseguimento do certame na data marcada.

Intime-se o Impugnante.

Publique-se no site do CRCCE para conhecimento de todos.

É o que decidimos.

Fortaleza(CE), 03 de fevereiro de 2011.

ADRIANO RODIGUES FARIAS
Presidente da CPL

MICHELINE ROUSE HOLANDA TOMAZ DE OLIVEIRA
Assessora Jurídica do CRCCE